



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 475 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 06 / 07 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000667/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201124

RECORRENTE : C D E CARLOS DINIZ EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Operação interestadual. Aquisição de bem do ativo permanente. Infração ao art 589 do RICMS. Penalidade no art 878, III, "c" do mesmo diploma legal. Autuação Procedente. Decisão Unanime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa CDE Carlos Diniz Empreendimentos Ltda foi autuada por deixar de apurar e recolher, na forma e nos prazos regulamentares, complemento de ICMS proveniente de diferencial de alíquota em operação interestadual de aquisição de bens de seu ativo imobilizado, infringindo os art 73/74 do RICMS, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuada ingressa com impugnação argüindo, preliminarmente, nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal. No mérito, aduz que a empresa atua como prestadora de serviços, não sendo contribuinte do ICMS, estando desobrigada ao recolhimento de diferencial de alíquota nas operações de aquisição de

bens de seu ativo fixo, quando de operações interestaduais. Ao final, requer realização de perícia para comprovação de suas alegações.

A julgadora da primeira instância converte o curso do processo em perícia com a finalidade de verificar a situação fiscal da empresa quanto a atividade e o regime de recolhimento, bem como, para averiguação dos assentamentos fiscais quanto à ocorrência ou não de mercancia.

Concluiu a célula de perícias que a empresas, até 30/04/2000, estava enquadrada no cadastro fazendário como contribuinte cod 15 – varejista, com CAE principal 6198180 – Equipamentos e Peças mecânicas, Eletrônicas/Eletromecânicas, com regime NORMAL de recolhimento, até 30/12/2002.

A autuada foi formalmente informada do laudo pericial, não contestando seu conteúdo.

Amparada no laudo pericial, a julgadora singular, afastando as preliminares suscitadas, decidiu-se pela procedência da autuação.

A empresa autuada interpõe recurso voluntário sustentando as mesmas teses apresentadas em sua defesa inicial.

O parecer tributário sugere a confirmação do julgamento singular, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa CDE Carlos Diniz Empreendimentos Ltda esta sendo condenada por deixar de apurar e recolher, na forma e nos prazos regulamentares, complemento de ICMS proveniente de diferencial de alíquota em operação interestadual de aquisição de bens de seu ativo imobilizado, infringindo os art 73/74 do RICMS, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Com efeito, ao analisar os autos, verifico que os procedimentos da ação fiscal foram desenvolvidos na mais perfeita ordem, não cabendo, ao presente caso, nulidade alguma.

Quanto ao mérito, entendo serem robustas as provas levantadas na ação fiscal, trazendo-me a certeza de que a empresa autuada deixou de cumprir o comando legal objeto da lide em apreço, devendo ser apenada com os preceitos do art 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº12.670, com a nova redação da Lei 13.418/03.

Dessa forma, acostando-me ao parecer tributário, entendendo correta a decisão monocrática.

Isto posto, afastadas as nulidades argüidas, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da autuação, conforme o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

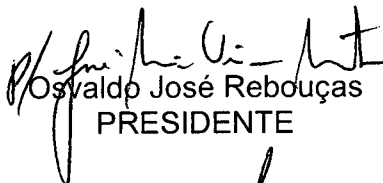
É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **C D E CARLOS DINIZ EMPREENDIMENTOS LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

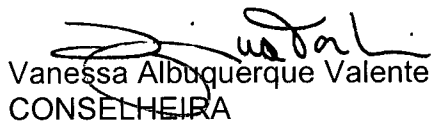
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

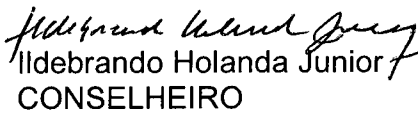

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO